



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ODEBRECHT S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de acordo de leniência celebrado entre o MPF e a Odebrecht S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, holding do Grupo Odebrecht.

O MPF apresenta o acordo em questão e solicita a sua homologação para fins jurídicos penais, além da abertura de conta judicial para o depósito dos valores de indenização e multa nele acordados.

Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida a diretores da Petrobras calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e à manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

O esquema criminoso foi inicialmente descoberto a partir de investigação do escritório de lavagem de Alberto Youssef e especificamente de operação de lavagem de dinheiro consumada em Londrina/PR.

Entre as empreiteiras envolvidas, a Construtora Norberto Odebrecht e ainda a empresa Brasken S/A, empresa do ramo petroquímico do mesmo grupo empresarial.

Entre as ações pertinentes à Operação Lavajato, encontra-se a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Nela foram condenados, por sentença de primeira instância, dirigentes e executivos do Grupo Odebrecht, pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Nos termos da sentença provados pagamentos de propina de cerca de R\$ 108.809.565,00 e de USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobras.

Tramitam ainda diversas outras ações penais e inquéritos por outros crimes imputados a executivos do Grupo Odebrecht, como a ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000.

No curso das investigações, vários executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seus ex-Presidentes, celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente, o ex-Presidente do Grupo encontra-se preso desde 19/06/2015, tendo obtido, através do acordo, diminuição do tempo de pena de prisão.

Informa o MPF que celebrou acordo de leniência com a empresa Odebrecht S/A, esta como representante da holding e das controladas, envolvendo fatos investigados na Operação Lavajato e em outros processos.

O acordo ora apresentado somente não abrange a Braskem S/A.

O acordo visa colher provas sobre esses crimes, reconhecimento pela empresa dos ilícitos, e a obtenção de indenização decorrente deles.

Concordou o Grupo Odebrecht em pagar multa indenizatória de R\$ 3.828.000.000,00, em vinte e três parcelas anuais, com correção pela taxa Selic, total estimado ao final de cerca de R\$ 8.512.000.000,00, com primeira parcela vencendo em 30/06/2017.

Os detalhes do parcelamento encontram-se no apêndice cinco do acordo (evento 1, anexo15).

Englobando o acordo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Procuradoria-Geral da Suíça, parte dos valores será a eles destinados e parte ficaria com o Brasil.

Conforme esclarecimentos do MPF no evento 7, R\$ 3.141.090,00, o correspondente a 82,10% do valor global, ficarão com o Brasil.

Da parte do Brasil, 97,5% será destinado ao ressarcimento dos danos decorrentes dos crimes, a fim de compensar as entidades públicas lesadas. 2,5% será destinado, a título de perda de valores, para os fins previstos no art. 7.º, §1º, da Lei nº 9.613/1998.

Prevê também o acordo a colaboração da empreiteira para esclarecer os ilícitos e para apresentar provas e ainda a implantação de programa de compliance efetivo e a sua sujeição a monitoramento independente.

Também o compromisso da empreiteira em cessar as atividades ilícitas.

Prevê o acordo que agentes do Grupo Odebrecht possam aderir a este acordo no prazo de 200 dias da homologação (cláusula 5ª, §5º). Como consequência, pelos ilícitos por eles revelados e desde que cumprido pela empreiteira a sua parte, comprometeu-se o MPF a não propor ações criminais ou cíveis contra eles.

Prepostos são definidos como "prepostos, empregados, administradores, dirigentes e terceiros contratados, inclusive de fornecedores de bens e prestadores de serviços, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico".

Previsto ainda que o MPF retém a possibilidade de negar a adesão ao acordo em relação a fatos graves ou por elevada culpabilidade do preposto, tendo por consequência a inutilização das informações e material disponibilizados por ele na proposta.

O acordo é considerado quebrado se não cumpridos os seus termos pelo Grupo Odebrecht ou se esta faltar com a verdade e sonegar provas e informações em relação aos crimes que são objeto do acordo.

O acordo não abrange os executivos que já firmaram ou vierem a firmar acordos de colaboração próprios com o Ministério Público Federal.

No âmbito do Ministério Público Federal, o acordo foi homologado, para efeitos cíveis, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (evento 1, out3).

Pretende o MPF que o acordo seja também homologado por este Juízo.

Já que se pretende a concessão de efeitos jurídicos penais ao acordo, em processos do âmbito da competência deste Juízo, apropriado pronunciamento deste julgador.

O acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013, que prevê a responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas por crimes contra a Administração Pública, restringe-se às pessoas jurídica, não abrangendo dirigentes, administradores ou prepostos.

Entretanto, aplicável por analogia in bonan parte o disposto o art. 86, §2º e §6º, da Lei nº 12.529/2011 quanto ao acordo de leniência praticado no âmbito de crimes contra a concorrência:

"Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

(...)

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

(...)

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

(...)"

Também autorizada a concessão de perdão judicial ou mesmo a não propositura de ação penal pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013 em decorrência de colaboração, desta feita diretamente pelo agente, pessoa natural, do crime.

Registre-se ainda que a adesão ao acordo é dirigido a prepostos no âmbito do Grupo Odebrecht, ou seja, a empregados ou mesmo dirigentes de menor escalão que teriam se envolvido em crimes no âmbito da política corporativa desviada então reinante.

Os termos do acordo apresentado atendem ao interesse público de obter informações e provas sobre práticas criminosas e, especialmente, obter valores necessários à reparação dos crimes perpetrados pelo Grupo Odebrecht.

O valor acertado, de R\$ 3.828.000.000,00, é bastante expressivo, além do total projetado no tempo de R\$ 8.512.000.000,00, já que as parcelas sofrerão a incidência da taxa selic. São cerca de USD 2.600.000.000,00 pelo câmbio utilizado na celebração do acordo.

Tal valor não exime a empresa da obrigação de reparar integralmente o dano, caso constatados prejuízos superiores sofridos pelas vítimas.

Evidentemente, o valor previsto no acordo poderá ser eventualmente utilizado para compensação com os danos integrais devidos à vítima caso a ela parte dos valores seja destinado.

É ainda importante ter presente que a fixação do valor deve ter envolvido natural barganha entre os participantes do acordo, não sendo possível exigir uma precisão técnica na definição do montante.

Não se vislumbra óbice para o direcionamento de percentual menor dos valores para os fins do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998, já que, além da expressa previsão legal, o numerário é destinado a investimentos em entidades públicas encarregadas da prevenção e lavagem de dinheiro, atendendo, portanto, ao interesse público de se alcançar maior eficácia nessa atividade, e não é utilizado para proveitos ou recompensas pessoais de agentes públicos específicos.

Isso é especialmente importante já que os investimentos em segurança estão usualmente sujeitos a contingenciamentos orçamentários, e isso, surpreendentemente, mesmo quando os resultados dos trabalhos, inclusive para recuperação de ativos criminosos, têm sido expressivos.

Na análise deste Juízo, o acordo apresentado atende ao interesse público.

No âmbito das investigações da Operação Lavajato, foram descobertos e provados crimes graves praticados pelo Grupo Odebrecht, entre eles ajustes fraudulentos de licitações e pagamentos sistemáticos de vantagem indevida a agentes públicos e privados.

Foi ainda revelado que esses crimes inclusive transcendiam aos contratos da Petrobrás, afetando outras entidades públicas.

Foi até mesmo revelada a existência no Grupo Odebrecht de um setor encarregado especificamente da realização de pagamentos subreptícios

Em síntese, descobertas práticas criminais vergonhosas no âmbito da empresa.

Mas não há qualquer vergonha na nova postura adotada pelo Grupo Odebrecht de, a partir da celebração do acordo de leniência, reconhecer a sua responsabilidade pelos ilícitos praticados, de revelá-los e providenciar provas, de comprometer-se a ressarcir os danos, e, mais importante, de assumir o compromisso de mudar a sua política corporativa.

Ao contrário, tais condutas são louváveis e constituem o passo necessário para recuperação da reputação da empresa e de sua força no mercado.

Se sinceras, ainda terão o efeito indireto de reduzir a prática da corrupção na política ou na Administração Pública, pois, sem corruptor, não há corruptos. Elimina-se uma fonte relevante de pagamento de propinas no cotidiano da Administração Pública brasileira.

Desde que a mudança de política corporativa seja sincera, merece ela proteção jurídica.

Além disso, com o acordo, preserva-se a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos crimes, encontra justificativa em evitar os efeitos colaterais negativos na economia e nos empregos por ela gerados, direta ou

indiretamente.

A partir do acordo, espera-se que a empresa, resolvendo a sua situação jurídica, logre obter paulatinamente a sua reabilitação, inclusive com a possibilidade de participar de novas licitações e contratos públicos.

Seria paradoxal vedar ao Grupo Odebrecht a reabilitação após a celebração do acordo de leniência, pois negar-se-ia, na prática, a chance de recuperação da empresa, a autoridade ao acordo de leniência e ainda a autoridade do próprio Ministério Público, a mais independente das entidades habilitadas a celebrar os acordos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Cumprir observar que foi o principalmente o trabalho de investigação da Polícia Federal e o de persecução do Ministério Público Federal que levaram à descoberta dos crimes.

Certamente, houve auxílio relevante nas investigações de outros órgãos, como a Receita Federal, mas o protagonismo foi do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.

Por esta circunstância concreta, além de sua maior independência frente ao poder político, é o Ministério Público a entidade melhor posicionada para a celebração deste acordo de leniência com o Grupo Odebrecht.

Em outras palavras, apesar de todos os crimes corporativos do Grupo Odebrecht, o acordo de leniência inaugura um novo tempo para ele, o que deve ser respeitado pelas partes, pelo Juízo e pelo Poder Público em geral, inclusive pelas demais entidades públicas habilitadas a celebrar acordos de leniência pela Lei nº 12.846/2013.

Faço essas observações em vista da constatação das dificuldades práticas que outras empresas que celebraram acordos de leniência com o Ministério Público no âmbito desta mesma investigação têm, paradoxalmente, encontrado para a sua reabilitação.

Paradoxalmente, há quem prefira tratá-las de forma mais rigorosa do que anteriormente ao próprio acordo de leniência, ou seja, no período enquanto ainda persistiam na prática delitiva.

Certamente, em um mundo ideal, todos os crimes seriam descobertos e todos os responsáveis seriam punidos segundo a sua culpa. No mundo real, a colaboração dos próprios agentes criminosos pode se fazer necessária, a fim de revelar e provar crimes praticados em segredo, como a corrupção. Nesse caso, necessário outorgar benefícios correspondentes aos agentes criminosos, o que é da essência da colaboração premiada e do acordo de leniência. Críticas são eventualmente cabíveis e bem vindas para o aprimoramento dos acordos, mas não se pode deles negar a relevância e a juridicidade. Quando criminosos se calam, quem ganham são os cúmplices e não a Justiça ou a sociedade lesada.

Espera-se, evidentemente, que a celebração do acordo e sua homologação sirvam como um momento de clareza para que a empresa não mais se envolva em ilícitos criminais.

Pois, ocorrendo a prática de novos crimes por agentes do Grupo Odebrecht, o acordo será reputado quebrado em relação ao agente específico e ainda em relação ao Grupo Odebrecht se entendido que praticado em decorrência de política da empresa.

Da mesma forma, será reputado quebrado caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas.

E a quebra do acordo pelo Grupo Odebrecht lhe retirará os benefícios, mas não as obrigações já assumidas.

Nessas condições, entendo que o acordo merece homologação.

Ressalvo que também este Juízo reterá a possibilidade de negar adesão ao acordo a prepostos, na larga definição prevista no acordo, em relação a crimes de elevada gravidade ou praticados com elevada culpabilidade, na mesma esteira do previsto no acordo como faculdade do MPF. Evidentemente, nesse caso, as informações ou provas disponibilizadas na proposta do preposto serão inutilizadas.

Ante o exposto, **homologo** o acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Odebrecht S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, como representante de todo o Grupo Odebrecht, com a ressalva da Braskem S/A.

Para extensão do acordo a agentes da empreiteira, deverão ser formulados requerimentos expressos, com identificação do beneficiado e esclarecimento da participação no ato e na contribuição prestada.

Autorizo, desde logo, ao MPF a utilização da prova colhida através deste acordo.

Levanto o sigilo sobre os termos do acordo e da homologação.

Não cabe a manutenção de sigilo sobre o próprio conteúdo do acordo e de sua homologação, o que seria contrário ao princípio da publicidade, aplicável ao processo judicial e à Administração Pública.

Caberá ao MPF juntá-los nos processos em que pretender utilizar as provas decorrentes.

Poderá ainda o Grupo Odebrecht utilizá-los em seus pleitos judiciais ou administrativos.

Fica, porém, resguardado o sigilo, por ora, sobre as provas que vierem a ser produzidas em decorrência do acordo, uma vez que podem gerar a necessidade de investigações cuja eficácia demande o sigilo.

Mantenho, portanto, o sigilo deste autos em relação a terceiros, sem prejuízo da publicidade dos termos do acordo e da homologação. Por questão prática, baixo de todo modo o sigilo anotado para o nível 3.

Promova a Secretaria a abertura de conta judicial para o depósito dos valores correspondentes à multa.

Cadastre a Secretaria o profissional informado pelo MPF (evento 7) como advogado do Grupo Odebrecht neste processo.

A cada 60 dias, deverá a Odebrecht informar a este Juízo as providências tomadas em relação ao cumprimento dos termos do acordo, incluindo eventuais acordos com outras jurisdições.

Intime-se MPF e o advogado do Grupo Odebrecht desta decisão.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003358766v25** e do código CRC **ce64abb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 22/05/2017 14:00:02

5020175-34.2017.4.04.7000

70003358766 .V25 SFM© SFM